



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI N.º 5.584, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.011

Proj. de Lei nº 106/2.011 – Autora: Vereador José Aparecido Fernandes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvores nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do município.
- §1º -** Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que analisará a pertinência da solicitação.
- §2º -** Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietário de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.
- §3º -** Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter, em sua calçada, um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.
- §4º -** Nas creches e escolas municipais, deverão ser plantadas as seguintes espécies de árvores frutíferas: Acerola, Jabuticaba, Calabura, Pitanga, Seriguela, Goiaba, Amora, Carambola, Caju e Ameixa.
- Art. 2º -** Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações) residenciais, comerciais ou industriais deverão constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovado pelo Departamento de Controle Urbano.
- Parágrafo Único.** A cada 10 (dez) metros defronte aos imóveis, seja comercial, residencial, industrial ou praças públicas deverá constar a existência de pelo menos uma árvore.
- Art. 3º -** Toda árvore a ser plantada deverá ter altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) e DAP (diâmetro à altura do peito) não inferior a três centímetros (0,03 cm).
- Parágrafo Único.** As mudas e árvores a serem plantadas deverão ser protegidas por um gradil de proteção, de no mínimo um metro e vinte centímetros (1,20 m), e diâmetro mínimo de cinquenta centímetros (50 cm).
- Art. 4º.** Fica obrigatório e condicionado à concessão do "Habite-se", para as edificações que estiverem em conformidade com esta Lei.
- Art. 5º -** As árvores a serem plantadas serão as indicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme a Lei Municipal nº 4.232. de 01 de outubro de 2002.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.584, de 17 de Outubro de 2011

- Art. 6º -** Para implantação de conjuntos habitacionais deverão constar Projeto de arborização, bem como as espécies a serem plantadas com sua devida denominação, quantificação e aprovado pelo Departamento de Controle Urbano.
- Parágrafo Único -** A entrega do novo conjunto habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.
- Art. 7º -** Não cumprida a Lei, deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.
- §1º -** Decorrido o prazo do caput deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em 11 (onze) UFESPs, concedendo-lhe um novo prazo para a regularização da situação.
- §2º -** Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será duplicado.
- §3º -** Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.
- Art. 8º -** Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos municipais, estaduais e federais terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequar à mesma legislação.
- Art. 9º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 10 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.218, de 19 de agosto de 2002.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de Outubro de 2011.

ÉZIO SPÉRA
Prefeito Municipal


NILZA FERREIRA DA SILVA
Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado no Departamento de Administração, em 17 de Outubro de 2011.